



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002158-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado LUIZ DE SOUZA GUANABARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3002158-06.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADO: LUIZ DE SOUZA GUANABARA

VOTO 43810 – efb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUTAR O TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade.

Embargante que inova nos embargos de declaração deduzindo matérias que não são objeto do agravo de instrumento, o qual versava exclusivamente sobre o pedido de suspensão do processo com base no IRDR 47 e sobre a legitimidade ativa do exequente. Inovação da argumentação com ampliação do objeto processual que não é permitida em sede de embargos de declaração. Legitimidade ativa que foi exaustivamente analisada no acórdão, o qual concluiu pela legitimidade do exequente.

Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra acórdão acostado às fls. 21/32, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, proveniente de cumprimento de sentença, interposto pela parte aqui embargante, em face do aqui embargado LUIZ DE SOUZA GUANABARA.

Em síntese, sustenta a parte embargante que o *decisum* seria omissivo por deixar de se manifestar expressamente sobre a suspensão das execuções

individuais do título coletivo determinada no cumprimento de sentença coletivo 0000141-30.2018.8.26.0053, em decisão de 07/06/2023. Aduz que o acórdão padeceria de omissão também quanto a ilegitimidade passiva do exequente e a violação à coisa julgada quanto à extensão de seus beneficiários.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relato do necessário.

VOTO.

Concretamente, os embargos de declaração opostos não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de

cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos." (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996)

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo.

Assim, *"(...) juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados."* (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os

argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão." (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto." (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl, 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Da mera leitura do acórdão de fls. 21/32 extrai-se que foram analisados todos os temas relevantes para o juízo de decisão.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão do processo, deduzido nesses embargos de declaração sequer constou das razões do recurso de agravo de instrumento interposto. A parte agravante escolheu impugnar a decisão recorrida exclusivamente quanto ao pedido de suspensão pelo IRDR 47 e a legitimidade ativa do exequente, nisso consistindo o objeto recursal.

As razões que motivaram o não provimento do recurso, encontram-se no corpo do acórdão embargado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento e consignou expressamente, que seria incabível a suspensão do processo com fundamento no IRDR 47 e que a parte exequente possui legitimidade ativa para executar o título coletivo, confira-se trechos da ementa do julgado que sintetizam sua fundamentação (fls. 22/23):

(...) SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO. Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

ABRANGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA AOPP. LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. Hipótese dos autos que é de substituição processual, por legitimado extraordinário (artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal, artigos 21 e 22 da Lei 12.016/09 e Súmula 629 do STF). Desnecessidade de autorização dos associados ou lista nominal para impetração do remédio constitucional, uma vez que a associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela deles.

Tema 1119 do STF: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil."

Tema 1056 do STJ: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante."

Entendimento consolidado de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP. Precedentes deste Tribunal, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Inexiste, portanto, qualquer vício no aresto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As alegações da embargante, no sentido de que houve determinação de suspensão da execução originária, consistem em flagrante inovação recursal. Incabível que os presentes embargos sejam utilizados para perpetuar o trâmite processual, com teses supervenientes não alegadas, por livre escolha da parte embargante, nas razões originárias.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Leonel Costa

Relator